



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722681/2013-11
ACÓRDÃO	1302-007.746 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O lançamento de ofício que identifica o sujeito passivo, descreve com clareza a matéria tributável e indica os dispositivos legais infringidos, acompanhado de demonstrativo detalhado das glosas efetuadas, não padece de nulidade. A discordância quanto à valoração das provas pela autoridade fiscal é matéria afeita ao mérito e não caracteriza vício formal ou cerceamento de defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/1999.

Não se aplica a prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/1999 aos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários. A tramitação do processo administrativo fiscal suspende o prazo prescricional para a cobrança do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN, não havendo previsão legal de extinção do crédito por demora no julgamento administrativo.

DESPESAS OPERACIONAIS. VIAGENS, COMISSÕES, INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO. NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO.

Para a dedutibilidade de despesas operacionais na apuração do lucro real, é indispensável a comprovação de sua necessidade, normalidade e usualidade, além da prova material da efetiva prestação dos serviços ou aquisição dos bens. Faturas de agências de viagens que não indicam o nexo causal com a atividade da empresa, notas fiscais de comissões desacompanhadas de relatórios de vendas e documentos de informática sem prova de pagamento idônea autorizam a glosa fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75%, aplicada nos termos da legislação federal, não possui natureza confiscatória, situando-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade referendados pelo Supremo Tribunal Federal. Incidem juros moratórios, calculados pela taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, conforme consolidado na Súmula CARF nº 108.

Recurso Voluntário Negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA contra o Acórdão nº 11-65.993, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 2008.

O presente processo administrativo fiscal teve início com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2011-02652-8 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP), visando a fiscalização do IRPJ para o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2008.

A ação fiscal, detalhada no **Termo de Constatação Fiscal** (fls. 358 a 393), resultou na lavratura de autos de infração fundamentados na glosa de despesas operacionais indevidamente deduzidas pela contribuinte em sua DIPJ do exercício de 2009. Segundo a autoridade fiscalizadora, tais despesas careciam de comprovação documental hábil a demonstrar sua necessidade para a manutenção da fonte produtora, bem como sua efetiva ocorrência e usualidade no ramo de atividade explorado pela empresa. O crédito tributário constituído inicialmente alcançou o montante de R\$ 3.551.324,02, contemplando valores de principal, multa de ofício e juros de mora.

Inconformada, a contribuinte apresentou **Impugnação** em 13/12/2013, sustentando, em sede **preliminar**, a nulidade absoluta do lançamento por cerceamento do direito de defesa e violação aos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, alegando que o fisco se pautou em meros indícios e presunções sem base fática sólida. No **mérito**, defendeu a regularidade de todas as despesas glosadas, especialmente aquelas relacionadas a viagens, estadias, comissões de vendas, serviços de informática e materiais de escritório, arguindo que tais gastos são inerentes à operação de uma indústria gráfica de grande porte.

A 3ª Turma da DRJ em Recife/PE, ao julgar a peça defensiva, decidiu pela **procedência parcial da impugnação**. O órgão julgador acolheu os argumentos da recorrente especificamente quanto às despesas com alimentação e lanches, reconhecendo a prova da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e a documentação contratual idônea com o fornecedor Pikikita Pizzas, reduzindo os valores de IRPJ para R\$ 1.085.442,85 e de CSLL para R\$ R\$ 399.399,42 (valores principais).

Entretanto, a decisão manteve as glosas relativas aos gastos com viagens e estadias por considerar que as faturas de agências de turismo e notas fiscais genéricas não individualizavam os passageiros nem o nexo causal com a atividade comercial da empresa. Quanto às comissões sobre vendas, a DRJ fundamentou a manutenção da glosa na ausência de relatórios de vendas ou contratos que comprovassem a efetiva intermediação comercial, citando a vedação de dedutibilidade de comissões sem indicação da operação de origem prevista no RIR/99. As despesas com informática e material de escritório também foram mantidas glosadas pela falta de comprovação de desembolso e pela inidoneidade das transferências bancárias apresentadas, que não guardavam correlação com os valores e emitentes das notas fiscais.

A decisão restou assim ementada:

Acórdão 11-65.993 - 3ª Turma da DRJ/REC

Sessão de 18 de dezembro de 2019

Processo 19515.722681/2013-11

Interessado STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA

CNPJ/CPF 67.935.122/0001-40

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 DESPESAS OPERACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. NECESSIDADE. EFETIVIDADE.

Para que uma despesa seja dedutível, é necessário que seja normal, usual e necessária à atividade da empresa, que seja comprovada por meio de documentação hábil e idônea e que haja prova da efetiva prestação dos serviços de que decorreu o dispêndio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2008

NORMAS APLICÁVEIS.

Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA

A multa de ofício integra o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora após o seu vencimento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Diante do desfecho parcialmente favorável, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**, reiterando as nulidades por vício de fundamentação e cerceamento de defesa. Inova ao suscitar a tese de prescrição intercorrente e da pretensão punitiva da administração, alegando que o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos entre a impugnação e o julgamento, invocando a aplicação subsidiária da Lei nº 9.873/99.

No mérito, sustenta que a glosa viola o conceito constitucional de renda ao tributar valores que não representam acréscimo patrimonial efetivo, dado que os gastos seriam custos necessários ao processo produtivo gráfico. Por fim, insurge-se contra o caráter confiscatório da multa de 75% e a ilegalidade da incidência de juros sobre a penalidade de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Da tempestividade e da admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/19721, antes da vigência da Lei Complementar nº 227/2026, conforme se extrai da ciência do Acórdão da DRJ, constante às fls. 1.456, e do protocolo do recurso às fls. 1.461. A peça recursal está devidamente subscrita por procurador regularmente constituído, inexistindo vício de representação, inépcia ou ausência de motivação que inviabilize seu conhecimento. Presentes a legitimidade, o interesse e a regularidade formal, deve o recurso ser conhecido.

2. Das preliminares

Inicialmente, quanto à **preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e falta de fundamentação**, entendo que não assiste razão à recorrente.

O lançamento de ofício foi devidamente instruído pelo Termo de Constatação Fiscal, que discriminou individualmente cada despesa glosada, indicando o fundamento legal e o

¹ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

motivo específico da desconconsideração (falha na comprovação, falta de nexo causal ou ausência de prova de efetividade).

A literalidade do artigo 142 do CTN² foi observada, pois a autoridade lançadora identificou o sujeito passivo, a matéria tributável e calculou o montante do tributo devido com clareza suficiente para permitir o exercício do contraditório. Prova disso é a robusta impugnação apresentada e o fato de a DRJ ter tido elementos suficientes para exonerar as despesas com alimentação que foram devidamente comprovadas.

A discordância quanto à valoração das provas pela autoridade não se confunde com vício formal do ato administrativo, devendo ser tratada no mérito. Assim, rejeito a nulidade arguida.

No tocante à **tese de prescrição intercorrente e prescrição da pretensão punitiva** pela paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, a insurgência da recorrente não encontra respaldo no ordenamento jurídico-tributário vigente.

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) é regido por legislação especial e o prazo prescricional tributário é regulado pelo artigo 174 do CTN³, que detém natureza de lei complementar. A apresentação da impugnação administrativa tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN⁴, impedindo a fluência de prazos prescricionais para a cobrança judicial enquanto não houver decisão final definitiva na esfera administrativa.

A Lei nº 9.873/99⁵, invocada pela recorrente, regula a ação punitiva da administração pública federal em matérias de poder de polícia e sanções administrativas de natureza não tributária, não sendo aplicável aos processos que visam a constituição e cobrança de

² **Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³ **Art. 174.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

⁴ **Art. 151.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

⁵ Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

tributos e multas fiscais de ofício. A demora no julgamento, embora indesejada, não acarreta a extinção do crédito tributário legitimamente constituído, visto que o Fisco não está inerte enquanto aguarda o desfecho da lide instaurada pelo próprio contribuinte.

Rejeito, portanto, a preliminar.

3. Do Mérito

A controvérsia reside na dedutibilidade de despesas operacionais relativas a viagens, estadias, comissões, informática e materiais de escritório.

A regra de ouro da dedutibilidade para fins de Lucro Real e CSLL, insculpida no artigo 299 do RIR/99⁶ e no artigo 47 da Lei nº 4.506/64⁷, exige que a despesa seja necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, além de ser usual e normal para o tipo de transação. Não basta que a despesa seja abstratamente plausível dentro do ramo gráfico; é indispensável que o contribuinte produza prova material idônea da efetiva ocorrência do serviço e de sua vinculação direta com a geração de receitas ou a manutenção da estrutura produtiva.

No caso das **despesas com viagens e estadias**, a recorrente limitou-se a apresentar faturas de agências de turismo e bilhetes que indicavam apenas os nomes dos passageiros, sem

⁶ **Art. 299.** São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

⁷ **Art. 47.** São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguros, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equipando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade.

qualquer prova do objeto da viagem, relatórios de visita a clientes ou documentos que vinculassem tais deslocamentos a projetos específicos do ano de 2008.

Observo, ainda, no Anexo VII colacionado à Impugnação, que a Contribuinte tenta infirmar a autuação juntando comprovações das fichas dos empregados para vinculá-los às emissões de passagens. Ocorre que não se trata de identificação da pessoa, por si só. Trata-se de identificar se aquela despesa, de uma pessoa vinculada à Contribuinte, incorreu em razão da feitura do objeto social da Companhia, o que não se comprovou.

Ainda, há diversos recibos sem força fiscal colacionados, como recibos de churrascarias e lanchonetes, entretanto, além de não vinculados à pessoa e à qual cliente estaria o centro de custo, muitos encontram-se completamente ilegíveis.

Sem a demonstração da finalidade comercial e do benefício colhido pela pessoa jurídica, tais gastos perdem a natureza de despesa operacional necessária para se tornarem meras liberalidades, o que veda a dedução.

Assim é a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que o ônus de provar o nexo causal das viagens com a atividade fim pertence exclusivamente ao contribuinte:

Processo nº 18471.001738/2005-26

Recurso nº 174.232 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.319 – 2ª Turma Especial

Sessão de 25 de janeiro de 2010

Matéria IRPJ e OUTROS.

Recorrente Lorentzen Empreendimentos S.A.

Recorrida DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

ANO CALENDÁRIO: 2000

IRPJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. CSLL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Por se tratar de lançamento reflexo, aplica-se à CSLL o entendimento idêntico ao emprestado ao IRPJ.

DEDUTIBILIDADE. DESPESAS COM CONSULTORIA. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS E CONTRATO.

A mera apresentação das notas fiscais e contratos não se apresenta expediente suficiente para demonstrar que os serviços de consultoria foram efetivamente prestados.

INDEDUTIBILIDADE. GASTOS COM VIAGENS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA. OCORRÊNCIA.

Reputa-se desnecessários os gastos com viagens quando o contribuinte não logra demonstrar sua estreita relação com a manutenção da sua fonte produtora.

Igual sorte assiste à glosa das **comissões sobre vendas**.

Assim manifestou-se a DRJ:

32. As despesas foram glosadas em face da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Assinala a fiscalização que foram apresentadas notas fiscais com descrição genérica de “comissões” ou “assessoria comercial” e desacompanhadas de relatórios de vendas ou de contratos de prestação de serviços.

33. A impugnante contesta a glosa, ao argumento de que a intermediação de vendas é necessária à sua atividade e que os pagamentos estão devidamente comprovados no anexo X à sua defesa.

34. Como já visto neste voto, a prova da efetiva prestação dos serviços contratados é condição para a dedutibilidade das despesas na apuração do lucro real, vez que pagamentos sem correspondência da efetiva prestação dos serviços constituem mera liberalidade.

35. Especificamente em relação a comissões, dispunha o RIR/99:

Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º)”

36. A jurisprudência administrativa é copiosa nesse sentido:

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES SOBRE VENDAS - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões sobre venda são dedutíveis como custo ou despesas operacionais quando comprovada a efetiva prestação de serviços na intermediação das vendas e demonstrada a normalidade, usualidade e necessidade para o tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 101-93290/2000)

COMISSÕES - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício, por meio de íntimo relacionamento que demonstre, inequivocamente, ter o beneficiado interferido na obtenção do rendimento operacional. (Acórdão nº 101-72727/1981)

COMISSÕES - São indedutíveis as importâncias pagas a título de comissões que não indiquem claramente a operação ou a causa de sua origem. Deve ser também comprovado o seu pagamento ou crédito, não se dispensando pormenores a respeito, inclusive a demonstração inequívoca de que o beneficiário interferiu na obtenção do rendimento. (Acórdão nº 103-10530/1990)

37. A peça de defesa não trouxe comprovante algum da efetiva prestação dos serviços, de sorte que deve ser mantida a glosa.

O artigo 304 do RIR/99⁸ é categórico ao exigir a indicação da operação de origem e a individualização do beneficiário. A apresentação de notas fiscais com descritivos genéricos de "assessoria" ou "comissão", desacompanhadas de, por exemplo, contratos de representação comercial ou mapas de apuração de vendas que justifiquem os valores pagos, inviabiliza a fiscalização e a verificação da efetividade do serviço. Despesas sem causa comprovada não são passíveis de dedução, sob pena de se permitir o esvaziamento da base de cálculo do IRPJ por meros registros contábeis desprovidos de lastro fático.

Quanto aos **materiais de escritório e informática**, a DRJ identificou que as provas de pagamento eram inconsistentes, com transferências bancárias para terceiros que não os emitentes das notas e divergência de valores:

Despesas com Informática

38. A glosa deveu-se à falta de comprovação das despesas.

39. Brinde a impugnante que essas despesas são de assessoria, inerentes ao aspecto negocial da empresa, e que junta documentos (anexo VIII) que as comprovariam.

40. Verifico que os documentos não traduzem prova da dedutibilidade dos gastos, visto que não há comprovação de pagamentos nem da efetiva prestação dos serviços.

Material de Informática e de Escritório

41. A questão se assemelha à do item anterior.

42. Nos elementos insertos no anexo IX não há prova dos pagamentos das notas fiscais glosadas. As transferências bancárias acostadas pela defesa tiveram favorecido distinto do emitente das notas, objetivaram "outras finalidades" e não guardam coincidência de valores.

Para que um gasto seja dedutível, o registro contábil deve estar ancorado em documentação suporte impecável, o que não ocorreu.

A alegação de que tais materiais são "óbvios" em qualquer empresa não supre a necessidade de comprovação formal do desembolso e da entrada dos itens no patrimônio da empresa para uso operacional. A fiscalização não agiu por presunção, mas sim constatou a insuficiência documental crônica da recorrente na sustentação de seu passivo operacional.

Ainda, necessário pontuar que a Contribuinte, mesmo na oportunidade de apresentação de seu Recurso Voluntário, não foi capaz de trazer aos autos elementos que esclarecessem os fundamentos das glosas mantidas pela DRJ, quedando-se a reafirmar, em sua peça defensiva, argumentos sem correlações com as provas constantes nos autos.

⁸ **Art. 304.** Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º).

Assim, mantenho as glosas na forma do acórdão recorrido.

No que concerne à **multa e aos juros moratórios**, a multa de ofício de 75% é a sanção legal padrão estabelecida na legislação federal para casos de lançamento de ofício como no caso concreto. Já a incidência de juros de mora (Taxa SELIC) sobre o valor da multa de ofício é legítima e encontra-se pacificada pela **Súmula CARF nº 108**⁹, uma vez que a multa integra o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva e o atraso no seu recolhimento enseja a reparação pela mora.

Por todo o exposto, devem permanecer as glosas mantidas pela decisão de primeira instância, visto que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a regularidade e a essencialidade dos dispêndios operacionais nos moldes exigidos pela legislação do Imposto de Renda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o Acórdão recorrido em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

⁹ **Súmula CARF nº 108**

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).